

OK!

Processo Nº: 1/1962/2007
Auto de Infração Nº: 1/200702874-4
Relator: Silvana Carvalho Lima Petlinkar



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 163 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 24ª DE 19/11/2008
PROCESSO Nº 1/1962/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702874-4
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -SESI
AUTUANTE : ALEJANDRO MAGNO LIMA LEITÃO
CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR**

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte deixou de apurar e recolher o ICMS referente as vendas realizadas para não associados, durante o exercício de 2003, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Decide-se, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **EXTINÇÃO PROCESSUAL** exarada na instância singular, em conformidade com o Convênio ICMS 93 de 06/06/2007 que autorizou o Estado Ceará a conceder remissão de débitos do ICMS do Serviço Social da Indústria - SESI. Em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 236.150,80

irregularidade constatada mediante a ação fiscal, motivada pela Ordem de Serviço n. 2006.32334.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando a necessidade que seja feito um levantamento contábil detalhado de todos os contratos fornecidos de refeição em vigência, durante o exercício fiscalizado, haja visto a existência de convênios firmados entre o SESI/CE e a Secretária de Ação Social - SAS, para o projeto Restaurante Popular.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular decidiu pela EXTINÇÃO do processo em face ao Convênio ICMS 93 de 06/06/2007 que autorizou o Estado Ceará a conceder remissão de débitos do ICMS do Serviço Social da Indústria - SESI.

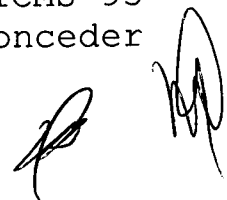
A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, e a douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a EXTINÇÃO do presente processo.

É o relato.

VOTO:

Relata a exordial, que o contribuinte, devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, totalizando a importância de R\$ 236.150,80.

Diante da impugnação apresentada pelo contribuinte o julgador singular manifesta-se pela EXTINÇÃO, fundamentando a sua decisão no Convênio ICMS 93 de 06/06/2007 que autorizou o Estado Ceará a conceder



remissão de débitos do ICMS do Serviço Social da Indústria - SESI.

Desse modo, voto para confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância, de **EXTINÇÃO** processual, em virtude do **Convênio ICMS 93 de 06/06/2007 que autorizou o Estado Ceará a conceder remissão de débitos do ICMS do Serviço Social da Indústria - SESI**, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **EXTINÇÃO PROCESSUAL** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de **MARÇO** 2009.



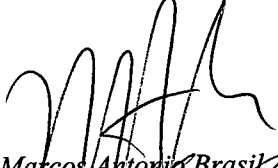

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

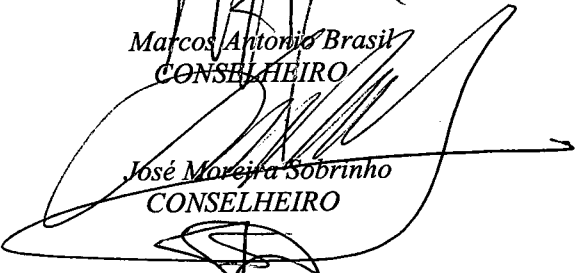
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petlinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gargel Holanda Rosario Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO